



NOVOS DEVERES PARA EMPRESAS: REGULAMENTO ASAE SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Regulamento n.º 1191/2022, de 16 de dezembro, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), institui o Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, densificando as obrigações legais decorrentes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual.

> Entidades abrangidas

Ficam sujeitas ao Regulamento da ASAE as **entidades não financeiras** previstas no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as quais são consideradas **entidades obrigadas**, cuja supervisão ou fiscalização não seja da competência exclusiva de outra entidade setorial.

As entidades obrigadas que operem, parcial ou exclusivamente, por **contratação à distância**, no comércio de bens ou prestação de serviços, ficam, também, sujeitas ao Regulamento da ASAE.

Concretamente, encontram-se sujeitas ao Regulamento as seguintes entidades:

- a) **Audidores, contabilistas certificados, consultores fiscais** e qualquer outra pessoa que preste, diretamente ou por intermédio de outros, ajuda material, assistência ou consultoria, em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;
- b) **Prestadores de serviços** a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- c) Profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de **atividades desportivas profissionais**;
- d) Operadores económicos que exerçam a **atividade leiloeira** ou a **atividade prestamista**;
- e) Pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de **obras**

de arte, quando o pagamento dos bens ou dos serviços, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado (i) em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a € 3.000, ou (ii) através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a € 10.000;

- f) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de **diamantes em bruto**;
- g) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de **fundos e valores**;
- h) **Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário**, quando o pagamento dos bens transacionados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado (i) em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a € 3.000, ou (ii) através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a € 10.000;
- i) **Comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços**, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor for igual ou superior a € 3.000, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

Para estes efeitos, a qualidade de “**comerciante**” é atribuída a qualquer **profissional** que pratica atos de comércio, em especial através da celebração de contratos de compra e venda, cuja contraparte seja o **cliente**, enquanto consumidor final, excluindo as relações comerciais na cadeia de produção, intermediação e grossista.

O conceito de “**bem de elevado valor unitário**” engloba quaisquer bens que, pelo seu valor intrínseco, conjugado com o montante da transação, quando o valor pago em numerário for igual ou superior a € 3.000 ou, através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a € 10.000, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, possam constituir um risco, designadamente:

- a) **Ouro** e outros **metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis**;
- b) **Autocaravanas, motociclos, vestuário** e acessórios, **cosmética, mobiliário, equipamentos eletrónicos e bebidas alcoólicas**;
- c) Bens relacionados com **petróleo, armas**, produtos do **tabaco, artefactos** culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como **marfim e espécies protegidas**.

> Deveres gerais e específicos

As entidades abrangidas pelo Regulamento da ASAE ficam sujeitas aos seguintes deveres:

- a) Dever de controlo;
- b) Dever de identificação e diligência;
- c) Dever de comunicação de operações ilícitas ou suspeitas;
- d) Dever de abstenção da execução de operações ilícitas ou suspeitas;
- e) Dever de recusa a iniciar operações ilícitas ou suspeitas;
- f) Dever de conservação e tratamento de dados;
- g) Dever de exame de atividades e operações suscetíveis;
- h) Dever de colaboração;
- i) Dever de não divulgação a clientes e terceiros;
- j) Dever de formação.

> Dever de controlo

O dever específico de **controlo** determina que as entidades obrigadas, através do respetivo órgão de administração, definam e adotem **políticas** e **procedimentos** que permitam controlos que se mostrem adequados:

- a) À gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- b) Ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As políticas, os procedimentos e os **controles internos** devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida, envolvendo, nomeadamente:

- a) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável.

> Gestão de riscos

A instituição do modelo de gestão de riscos deve atender, nomeadamente, à atividade desenvolvida, ao grau de exposição ao risco, ao volume de negócios, número de trabalhadores, zonas geográficas em que opera, meios de pagamento e sua procedência, nacionalidades dos clientes e realização de negócio através de agentes de representação.

> Responsável pelo cumprimento normativo

As entidades obrigadas devem designar uma **pessoa responsável** (elemento da direção de topo ou equiparado) pela implementação de políticas e procedimento e pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção.

> Manual de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

As entidades obrigadas devem aprovar e manter atualizado um **manual de prevenção**, com informação completa sobre as medidas de controlo interno a ser implementadas em todos os estabelecimentos, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos.

O manual deverá abranger, pelos menos, os seguintes conteúdos:

- a) Identificação e avaliação dos riscos concretos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à atividade desenvolvida pela entidade obrigada;
- b) Identificação nominal e funcional dos trabalhadores relevantes na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) Procedimentos internos de controlo para mitigação dos riscos identificados;
- d) Procedimentos de conservação e tratamento dos dados pessoais.

O manual deverá ser redigido em língua portuguesa, em forma escrita, e deverá estar disponível para uso e consulta de todos os trabalhadores relevantes ao serviço da entidade obrigada.

> Avaliação periódica da eficácia

A qualidade, adequação e eficácia de políticas, procedimentos e controlos devem ser monitorizadas, através de **avaliações** periódicas e independentes, de natureza interna ou externa, com a seguinte **periodicidade**:

- a) Para entidades obrigadas que empreguem até 249 trabalhadores, uma avaliação a cada dois anos civis;
- b) Para entidades obrigadas que empreguem 250 ou mais trabalhadores, uma avaliação a cada ano civil.

> Ferramentas e sistemas de informação

As entidades obrigadas devem dispor de ferramentas e sistemas de informação adequados e proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, de forma a permitir uma gestão eficaz dos riscos a que se encontram sujeitas, incluindo, por exemplo:

- a) O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;
- b) A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral;
- c) A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada de alterações injustificadas de conduta no padrão usual de clientes e de operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição e a adoção de medidas reforçadas;
- d) A deteção da aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta ou de titular de cargo político ou público, e qualquer outra qualidade específica que deva motivar a intervenção de membro da direção de topo ou outro elemento de nível hierárquico superior;
- e) A deteção de pessoas ou entidades identificadas em quaisquer determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente no contexto das medidas reforçadas;
- f) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança da ONU ou de regulamento da União Europeia;
- g) A extração tempestiva de informação fiável que suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas, bem como o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração legalmente previstos.

> Dever de identificação e diligência

As entidades estão sujeitas ao cumprimento do dever de identificação e diligência, quando:

- a) Estabeleçam **relações de negócio**;
- b) Efetuem **transações ocasionais**, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, (i) de montante igual ou superior a € 15.000, ou (ii) que constituam transferência de fundos ou transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante exceda € 1.000;
- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção

ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;

- d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

No caso das **transações ocasionais**, a identificação deve ocorrer em **momento anterior à conclusão** das mesmas e, no âmbito das **relações de negócio**, a identificação deverá ser feita no **prazo máximo de trinta dias após** o seu estabelecimento.

Sem prejuízo de eventuais medidas reforçadas ou simplificadas, a **identificação de clientes** é efetuada através do **preenchimento dos modelos** que se encontram disponíveis para utilização no website da ASAE:

- a) Modelo 1, destinado à identificação do cliente que seja pessoa singular;
- b) Modelo 2, destinado à identificação do cliente que seja pessoa coletiva e do respetivo beneficiário efetivo;
- c) Modelo 3, destinado à identificação do representante do cliente, quando o negócio é concretizado por agente de representação deste último, sendo este modelo preenchido cumulativamente com os modelos 1 ou 2, consoante o cliente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente.

Os modelos devem ser **digitalmente preenchidos e submetidos** no website da ASAE, impressos para recolha da **assinatura do cliente e respetivo representante**, anexando-se os documentos que os complementem, nomeadamente cópia dos respetivos **documentos de identificação**, devendo ser arquivados e conservados na entidade obrigada, nos termos da lei.

Todos os campos dos modelos são de **preenchimento obrigatório**, pelo que, em caso de preenchimento incompleto, considera-se incumprido o dever de identificação e diligência.

> Dever de formação

As entidades obrigadas devem assegurar aos **trabalhadores relevantes**, com funções em áreas como atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade, financeiro e dirigentes, **ações específicas de formação na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo** adequadas ao seu setor de atividade no âmbito do sistema não financeiro, podendo assumir as modalidades de:

- a) Ações de formação, de natureza interna ou externa;
- b) Conferências, seminários ou eventos similares;
- c) Frequência, com aproveitamento, de unidades curriculares de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior.

As ações específicas de formação são precedidas de **parecer favorável** da pessoa responsável pelo cumprimento normativo.

Os **conteúdos programáticos** da formação devem incidir sobre disposições legais e regulamentares vigentes relativas à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A **frequência das ações de formação** deve corresponder ao seguinte:

- a) Para entidades obrigadas que empreguem até 249 trabalhadores, uma ação de formação a cada dois anos civis;
- b) Para entidades obrigadas que empreguem 250 ou mais trabalhadores, uma ação de formação a cada ano civil.

As entidades obrigadas deverão manter documentos comprovativos das ações de formação asseguradas aos trabalhadores relevantes.

> **Contraordenações**

O **incumprimento de obrigações legais** pela entidade obrigada, incluindo, por exemplo, a violação das regras do sistema de controlo interno, a falta de nomeação de responsável pelo cumprimento normativo, não cumprimento do procedimento do dever de identificação e diligência, constitui **contraordenação** punível, por coima, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual.

As contraordenações são puníveis por **coima** entre € 5.000 e € 1.000.000 ●

Artigo redigido de acordo com a legislação vigente em 27 de fevereiro de 2023.

A informação contida no presente documento é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo do documento não deve ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AMM. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema por favor contacte-nos através do endereço de email geral@ammoura.pt.